



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF. GAB/354

Vitória, 01 de junho de 2026

Senhor
Anderson Goggi Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto Parcial

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 10.346, o Autógrafo de Lei nº 12.094/2026, referente ao Projeto de Lei nº 495/2025, de autoria do Vereador Davi Esmael, à exceção do Art. 9º, na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

Cristhine Samorini
Prefeita Municipal

Ref.Proc.4472179/2026
Ref.Proc.28297/2025-CMV/DEL
/vpo

O documento foi adicionado eletronicamente por ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA, CPF: ***.31.387-** em 12/06/2026 15:40:52. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
496195A8-8E31-4FC1-A9AD-B7C7D1170718



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SECRETARIA DE GOVERNO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE VITÓRIA

DE: 12/06/2026

RUBRICA

LEI N° 10.346

Institui, no âmbito do Município de Vitória, a política municipal de incentivo à doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

A Prefeita Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída, no âmbito do Município de Vitória, a política municipal de incentivo à doação de sangue, medula óssea, de órgãos, de tecidos e de partes do corpo humano.

Art. 2°. O objetivo da política instituída por esta Lei é divulgar, favorecer e garantir a doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo para fins terapêuticos e científicos, observados os preceitos éticos e legais pertinentes, bem como as instruções e as normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3°. A política municipal de incentivo à doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo será elaborada com a participação de entidades que atuem nesta área e executada descentralizadamente, nas unidades básicas de saúde e pronto-atendimentos municipais.

Art. 4°. Serão adotadas medidas com a finalidade de esclarecer a população sobre a importância da doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo.

Art. 5°. Nos hospitais, nas clínicas, nos laboratórios e similares municipais e privados, deverão ser afixados cartazes elucidativos em relação à doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo, bem como colocados folhetos com este conteúdo nos quartos e enfermarias.

Art. 6°. As medidas efetivas a serem adotadas serão definidas em programas específicos, sob a coordenação do órgão competente,

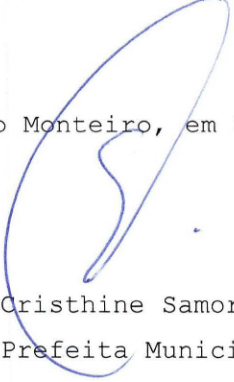
Art. 7º. Os Pronto-atendimentos e as Unidades Básicas de Saúde do Município de Vitória poderão treinar profissionais para, sempre que oportuno, estimular pacientes, parentes e visitantes a participarem da política instituída por esta Lei, por meio da doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo.

Art. 8º. Toda coleta de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo deverão obedecer às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 9º. VETADO.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 01 de junho de 2026



Cristhine Samorini
Prefeita Municipal

Ref.Proc.4472179/2026
Ref.Proc.28297/2025-CMV/DEL
/vpo

O documento foi adicionado eletronicamente por ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA, CPF: ***.31.387-** em 12/06/2026 15:40:30. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
110B0343-B927-4D32-A468-055D59714073



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER N° 750 / 2026

Processo n° 4472179/2026

Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL

Assunto: AUT12094 - PROC. 28297 25 PL 495 25 - DAVI ESMAEL

À SEGOV/SUB-RI

Sr. Subsecretário Municipal

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei constante da sequência de n° 0, cuja ementa é a seguinte: *"Institui, no âmbito do Município de Vitória, a política municipal de incentivo à doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo humano"*.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente sobre o Autógrafo de Lei n° 12.094/2026, referente ao Projeto de Lei n° 495/2025, de autoria do Vereador Davi Esmael.

Na sequência n° 5 a SEMUS teceu considerações apontando favoravelmente quanto ao mérito da proposta, merecendo destaque os seguintes trechos:

"A iniciativa possui relevante interesse público, estando alinhada aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, especialmente no que refere à promoção da saúde,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

educação em saúde e fortalecimento das ações de conscientização da população acerca da importância da doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins terapêuticos e científicos.

.....
No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, entende-se que a proposta poderá contribuir para o fortalecimento das ações de conscientização e incentivo à doação, favorecendo a ampliação da participação da população em práticas essenciais à manutenção da vida e à assistência em saúde”.

Trata-se de proposta legislativa que pretende instituir política de incentivo à doação de sangue medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Embora não se perca de vista que a criação de programas, políticas e campanhas exige a alocação de recursos humanos e financeiros, dando margem a despesas e também a alterações de rotina nos órgãos públicos, gerando aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrapondo-se, portanto, ao art. 152, inc. I, da Constituição Estadual, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em casos semelhantes.

Conforme o entendimento reafirmado pelo STF no Tema 917 da repercussão geral¹, *ainda que a lei implicasse em despesa para a Administração Pública, essa, por si só, não configura razão para a sua inconstitucionalidade. A criação de gasto público não afasta, necessariamente, a iniciativa do Poder Legislativo de qualquer esfera ...* (Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.360.426/RO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1º/02/2022).

¹ Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Ainda sobre a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A propósito, merecem realce as considerações tecidas pelo Min. Luiz Fux no RE 1.221.929 (Dje 05.08.2019):

"Ora, *in casu*, a lei que institui a atividade de seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo nas escolas da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro, como bem assentado pelo Tribunal de origem, **não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo Municipal, seja da Secretaria de Educação, seja de qualquer outra.** Tampouco trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais. Muito menos se diga que a legislação importou em definir currículo escolar. Ela não criou, suprimiu ou modificou conteúdo de disciplinas escolares.

Em tais circunstâncias, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a tese assentada no julgamento do ARE 878.911, rel. min. Gilmar Mendes, Tema 917 de Repercussão Geral, DJe de 11/10/2016, no sentido de que **não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal) . Demais disso, sobreleva notar, **a legislação sub examine ostenta natureza eminentemente educativa, cujo mister é difundir informações a determinado grupo de vulneráveis sobre tema que lhes é sensível, passando ao largo de qualquer intuito de organização interna da Administração** (...)". [Grifou-se]

Acerca do assunto, também vejamos os julgados abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.” (STF, 2ª T., A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.228 RIO DE JANEIRO) [Grifou-se]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente.” (STF, ADI 4723). [Grifou-se]

Neste passo, a Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral, não havendo óbice à sanção do autógrafo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Entretanto, no que tange ao art. 9º², para a aplicação de uma penalidade/sanção deve haver correspondência entre um fato específico e determinada conduta tida como ilegal, o que não foi feito na proposta de lei e nem muito menos especificado qual dispositivo da Lei nº 6.080/2003 seria aplicável, razão pela qual, deve ser vetado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo veto parcial relativamente ao art. 9º.

É o parecer.

Vitória-ES, 29 de maio de 2026.

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:0227

3460767

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Assinado de forma digital por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2026.05.29 12:39:06 -03'00'

Procurador Geral do Município

Matrícula nº 629448 - OAB-ES nº 8.132

² O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei no 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória.

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.34.607-** em 29/05/2026 12:40:47. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
ED31A49C-C37C-4431-BEAD-70C0711551EF

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340037003000370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em 12/06/2026 18:14

Checksum: **6242122A9B23649ED11E294B80BFA765FD708AC16D2932450F79E3CD69803353**